



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. nº 057/2012 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 08 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei no. 14 de 13 de janeiro de 2012, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu **VETAR INTEGRALMENTE** as Emendas Modificativas do Projeto de Lei supramencionado, compreendendo-as ilegais por ir de encontro aos princípios constitucionais norteadores dos atos da Administração Pública, em especial da moralidade e impessoalidade, da Lei 8.429/92, do Decreto Lei nº201/67, da LC 131/09 e da LC 95/98, portanto, impróprias para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Senão vejamos:

Emenda Modificativa nº03/12 de autoria do Vereador Valdecir Rubbo:

“ (...) visa alterar os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, do Projeto de Lei ora em análise, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:

Art.9º...

§1º - O Edital de licitação definirá as ofertas mínimas para que o Município tenha condições de pagar as indenizações para as atuais empresas que prestam atualmente serviços. (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§2º - O valor das indenizações, cujo valor será o justo e razoável, sem prejuízo de ser confirmado por meio de auditoria realizada pelas partes, terá por base para o seu cálculo os seguintes itens:

I – custo da desmobilização das atuais operadoras, incluindo verbas rescisórias trabalhistas, depósitos e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II – bens reversíveis, definidos consensualmente com as atuais operadoras dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo;

III – danos emergentes e lucros cessantes relativos ao prazo contratual;

IV – perda ou diminuição do valor intangível das atuais operadoras que não vierem a vencer a licitação;

V – perdas tarifárias, se houver;

VI – parcelas supervenientes de financiamentos vinculados ao serviço público;

VII – outras bases justificadas para ser alcançado o valor razoável e justo de indenização. (NR)”

Nobres Edis, tal emenda modificativa afronta não somente os princípios da moralidade e impessoalidade alhures mencionados, como também da probidade administrativa.

O projeto de lei nº014/2012 na redação original do art.9º, menciona no *caput* a possibilidade de indenização. E mais, não listou *in numerus clausus* os itens a serem considerados como base para a indenização.

Isto porque, os gestores públicos possuem a obrigação de proteção ao erário e, portanto, não podem praticar atos que o coloquem em risco sob pena de enquadramento de crime de responsabilidade e de improbidade administrativa.

No presente caso quando o Poder Executivo apresentou o projeto prevendo no *caput* do art.9º a possibilidade de indenização se propôs a verificar a necessidade de indenização às atuais e futuras empresas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

concessionárias a fim de elidir o enriquecimento ilícito e a mácula do princípio da boa fé objetiva contratual pelo Poder Executivo.

Assim, ao se modificar o *caput* do art.9º do projeto de lei nº014/2012 com a modificação proposta aqui questionada no sentido de que o Poder Executivo **deve indenizar** as empresas de transporte coletivo, impõe, pelo princípio da legalidade, o dever de indenizar, elidindo a possibilidade de discussão desse negócio jurídico.

Portanto, tal emenda coloca o erário municipal em total vulnerabilidade ensejando as implicações previstas no Decreto Lei nº201/67, art.7º, inciso I e na Lei Federal nº8.429/92, art.10, incisos I, XI e XII.

Mesma justificativa de veto serve para as alterações dos parágrafos 1º e 2º do art.9º.

O decreto previsto no artigo 1º ocorrerá após a realização da auditoria a qual é o único instrumento capaz de averiguar, sem colocar em risco o erário, o que dele se pode dispor a fim de cumprir eventual indenização.

Os incisos insertos no parágrafo 2º engessam o Poder Executivo, em razão do princípio da legalidade, obrigando-o a indeniza-los mesmo no caso de, talvez, não sendo necessária a indenização em razão de cada caso em concreto que se delineará nos contrato de concessão e permissão de transporte coletivo.

E mais, a emenda modificativa em questão não apresentou qualquer justificativa técnica ou legal que a amparasse.

Tal conduta, qual seja, a de determinar obrigações para uma parte sem qualquer justificativa fere o princípio da impessoalidade assim descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoas, políticas ou ideológicas **não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.** O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração. (grifo nosso)¹

Agrava a ilegalidade de tais modificações a atual situação do transporte coletivo do Município, o qual funciona de forma ilegal e precária, pois, não foi precedido de licitação.

Neste sentido o julgado do STF:

Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal. STF, RE 140989. Relator: Ministro: Octavio Gallotti. Julgamento em 16/03/1993.

Neste caso em particular deve haver um estudo específico da possibilidade de indenização unicamente em homenagem ao afastamento do enriquecimento sem causa do Município.

Portanto, os requisitos de eventual indenização, prescindem de auditoria que os apontem sob pena de crime contra o erário do Município.

Jamais uma lei pode apontar tais itens, pois tudo isso vai depender do contrato firmado pela licitação.

Mormente à situação atual do transporte coletivo do Município, por estar maculado pela ilegalidade em razão da falta de licitação e instrumento contratual que estipulasse as obrigações das partes.

Assim, o erário municipal não pode ser colocado em situação de vulnerabilidade da forma proposta.

Emenda Modificativa nº04/2012 de autoria do Vereador Néri Mazzochin “(...) visa alterar o Parágrafo 2º do Artigo 3º, do Projeto de Lei ora em análise, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º ...

§2º - O ato administrativo de justificação, de que trata o caput, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município. (NR)''

A referida emenda proposta fere de morte a Lei Complementar Federal nº131, de 27/05/2009 em especial seu art.48 – A, inciso I.

Esta LC trata da transparência dos atos financeiros da Administração Pública no âmbito da União, Distrito Federal, Estados e União.

Assim, a supressão proposta dos detalhes da licitação sobre a concessão e permissão do transporte público no âmbito do Município de Bento Gonçalves previstos no §2º do projeto de lei nº014/2012 proposto pelo Poder Executivo se configura em retrocesso ao princípio constitucional da publicidade e afronta à LC nº131 de 27/05/2009.

Emenda Modificativa nº05/2012 de autoria da Vereadora Marlen Lucilene Pelicioli que "(...) visa alterar o caput do Artigo 6º, e o caput do Artigo 29, do Projeto de Lei ora em análise, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:

“Art.6º - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação.” (NR)

A presente emenda modificativa vem mais uma vez colocar o erário do Município em situação e vulnerabilidade.

Isto porque a proposta não traz qualquer justificativa técnica para alterar de 10 (dez) anos, conforme projeto de lei original, para 15 (quinze) anos de fabricação dos veículos a serem utilizados na concessão.

O Município elegeu o prazo de 10 (dez) anos porque geralmente os contratos de concessão giram entre 15 (quinze) a 20 (vinte)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

anos, portanto, se por alguma razão houver necessidade de término do contrato, os bens a serem revertidos já estariam quitados ou com menos tempo de indenização.

Fica, portanto, registrada a dúvida do papel do legislador em, de forma contrária do seu papel de fiscalizador e zelador do erário, apresentar tal emenda sem qualquer justificativa e na contramão da vantajosidade para o erário.

Quanto ao *caput* do art.29 o veto é no sentido de que a redução de prazo para que, a população possa se planejar em relação a modificação do preço das passagens proposta pelo legislativo, de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, vai de encontro ao interesse público, ensejando um entendimento de violação à impessoalidade conforme acima explanado.

Ora, o prazo proposto pelo Poder Executivo de 10 (dez) dias é o tempo já comprovadamente considerado razoável para o usuário se planejar para o pagamento da tarifa.

Assim, não há qualquer justificativa para a redução deste prazo, pois, do contrário, somente beneficia a empresa concessionária ou permissionária em detrimento da população.

A publicidade dos atos administrativos deve ser a mais clara e ampla possível a fim de não gerar apreensão aos munícipes.

Por tais razões, entende-se que esta emenda também deve ser vetada.

Emenda Modificativa nº06/2012 de autoria do Vereador José Elvio Atzler de Lima "(...) visa alterar o Artigo 48, do Projeto de Lei ora em análise, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art.48 – Revogam-se as disposições em contrário". (NR)

A presente emenda modificativa é ilegal pois contraria a Lei Complementar Federal nº95/98 a qual "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

O artigo 9º da LC nº95/98 dispõe:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Assim, quando o legislador pretender revogar alguma lei ela deve ser especificada, como na proposta do Poder Executivo, não sendo mais aceita a proposta legislativa de revogação genérica.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento dos VETOs às Emendas Modificativas nº 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade